SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207761 - RS (2026/0094072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SERRA GAUCHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		KAON TORMAN ROCHA - RS139132
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO	:	MARIA NILDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	ONEI MEDEIROS NETO - RS093269

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia envolve ação ordinária c/c tutela de urgência, visando ao fornecimento de Pembrolizumab para uso neoadjuvante e indenização por danos morais pela negativa de cobertura.

3. O Juízo de primeiro grau determinou o fornecimento do medicamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a obrigação de fazer e condenou ao pagamento de danos morais, fixando honorários sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA60047050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 55a214f7-ebea-437c-a2d0-ee1c2cee3629

se a recusa de cobertura afasta a responsabilidade civil e a condenação por danos morais, por violação dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, identificando a ocorrência dos requisitos da responsabilidade civil e os motivos do arbitramento dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a condenação em danos morais, porque a conclusão do acórdão recorrido sobre a superação do mero dissabor, à vista da gravidade da doença e do estado de saúde, demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão do tribunal de origem sobre a configuração de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186, 927 e 405; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 55a214f7-ebea-437c-a2d0-ee1c2cee3629

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 55a214f7-ebea-437c-a2d0-ee1c2cee3629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207761 - RS (2026/0094072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SERRA GAUCHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		KAON TORMAN ROCHA - RS139132
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO	:	MARIA NILDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	ONEI MEDEIROS NETO - RS093269

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia envolve ação ordinária c/c tutela de urgência, visando ao fornecimento de Pembrolizumab para uso neoadjuvante e indenização por danos morais pela negativa de cobertura.

3. O Juízo de primeiro grau determinou o fornecimento do medicamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a obrigação de fazer e condenou ao pagamento de danos morais, fixando honorários sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

se a recusa de cobertura afasta a responsabilidade civil e a condenação por danos morais, por violação dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, identificando a ocorrência dos requisitos da responsabilidade civil e os motivos do arbitramento dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a condenação em danos morais, porque a conclusão do acórdão recorrido sobre a superação do mero dissabor, à vista da gravidade da doença e do estado de saúde, demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão do tribunal de origem sobre a configuração de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186, 927 e 405; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SERRA GAUCHA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação ordinária c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 375-376):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA PARCIALMENTE. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. PEMBROLIZUMABE. USO OFF LABEL. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré forneça à autora o medicamento Pembrolizumab neoadjuvante, enquanto perdurar a necessidade de sua aplicação, incluídos eventuais aumentos de dosagem e frequência, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. No recurso da parte autora, a questão em discussão consiste na possibilidade de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. No recurso da parte ré, há duas questões em discussão: (i) preliminar de impugnação ao valor da causa, alegando que deve ser atribuído o valor de alçada; (ii) subsidiariamente, a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de impugnação ao valor da causa merece parcial acolhimento, pois se tratando de pedido de cumprimento de contrato de plano de saúde, consubstanciado no fornecimento do medicamento, o valor da causa deve ser fixado em consonância com a previsão contida no art. 292, II, § 2º, do CPC. No caso, o valor atribuído à causa deve ser retificado para corresponder ao valor de um ano do tratamento a ser disponibilizado à paciente, somado ao valor da indenização por danos morais, a teor do art. 292, II, VI, § 2º, do CPC. 2. Quanto ao mérito, o STJ estabeleceu que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS é, em regra, taxativo, mas admite exceções quando há comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos de renome. A Lei nº 14.454/22 estabeleceu critérios para permitir a cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS, exigindo comprovação da eficácia baseada em evidências científicas ou recomendação da CONITEC ou órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde. 3. Em se tratando de medicamento antineoplásico, a exclusão de cobertura se mostra abusiva, devendo a seguradora fornecer a medicação requerida nos termos prescritos pelo médico responsável pelo tratamento. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão à parte autora, pois o caso em comento envolve tratamento para câncer, cuja negativa do plano de saúde acarreta prática de ilicitude. No caso, presentes os requisitos da responsabilidade civil, pois a parte ré praticou verdadeiro ato ilícito ao negar cobertura obrigatória à parte autora, não obstante a gravidade de sua moléstia e seu estado de saúde do momento. 5. O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, observando-se os padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, a fim de evitar

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. 6. Honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC e Tema 1076 do STJ, que deverá considerar a obrigação de fazer e os danos morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminar de impugnação ao valor da causa acolhida parcialmente. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. Por maioria. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito pelo médico assistente, ainda que para uso off-label, é abusiva e não pode ser sustentada pela operadora do plano de saúde, cabendo ao profissional médico a definição do tratamento mais adequado ao paciente. _____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 291 e 292; Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI e §§12 e 13; Lei nº 14.454/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1886929 e EREsp 1889704, j. 08.06.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.799.698/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025; TJRS, Apelação Cível nº 50154738320178210001, Rel. Mauro Caum Gonçalves, j. 31.10.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. PEMBROLIZUMABE. USO OFF LABEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais, além de manter a obrigação de fornecimento do medicamento Pembrolizumabe para uso off label.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão embargado por não fundamentar expressamente a condenação por danos morais com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, o que impediria o conhecimento ou julgamento de eventual recurso às instâncias superiores.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, pois identificou com clareza a ocorrência dos requisitos da responsabilidade civil e especificou os motivos para a fixação do valor indenizatório. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer ponto e fundamento alegado pela parte, mas apenas sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia. 3. Os embargos declaratórios não possuem o escopo de reexaminar a matéria ou sanar simples dúvida interpretativa da parte, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 4. A falta de prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial ou extraordinário, conforme dispõe o art. 1.025 do CPC, que estabelece o prequestionamento ficto. 5. Não se vislumbra caráter meramente protelatório no recurso, sendo inaplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionamento de dispositivos legais quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC, sendo

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

desnecessária a menção expressa a artigos de lei quando a fundamentação da decisão é suficiente para a compreensão da matéria decidida.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre os fundamentos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que embasaram a condenação por danos morais, especialmente porque observado o contrato e a limitação da cobertura debatida; e

b) 186 e 927 do Código Civil, porquanto, conforme voto vencido, a recusa de prestação do fármaco não pode ser considerada injustificada, visto que se deu em conformidade com a legislação de regência e os termos do contrato.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e se determine a prolação de nova decisão que enfrente as questões dos embargos; requer, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se afaste a condenação em danos morais, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento antineoplásico Pembrolizumab (Keytruda) em regime neoadjuvante e a condenação por danos morais decorrentes da negativa de cobertura.

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência inicialmente deferida e julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o fornecimento do medicamento, rejeitando os danos morais; fixou honorários em

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

10% sobre o valor do decaimento em favor do procurador da ré e em 10% sobre o valor da causa em favor do procurador da autora, com sucumbência repartida em 30% e 70%.

A Corte de origem, por maioria, acolheu parcialmente a preliminar de impugnação ao valor da causa, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a operadora ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando honorários de 15% sobre o valor da condenação.

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional porque acórdão recorrido não se manifestou sobre os fundamentos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que embasaram a condenação por danos morais, especialmente porque observado o contrato e a limitação da cobertura debatida.

A Corte local entendeu que "o caso em comento envolve tratamento para câncer, cuja negativa do plano de saúde acarreta prática de ilitude" (fl. 372), concluindo pela presença dos requisitos de responsabilidade civil " pois a parte ré praticou verdadeiro ato ilícito ao negar cobertura obrigatória à parte autora, não obstante a gravidade de sua moléstia e seu estado de saúde do momento" (fl. 373), motivo pelo qual fixou danos morais no valor de R$ 10.000,00.

O acórdão dos embargos de declaração consignou inexistir omissão, contradição ou obscuridade, registrando "a decisão é clara ao identificar a ocorrência dos requisitos da responsabilidade civil, no caso em comento, bem como expressa com especificidade os motivos de fixação do valor indenizatório" (fl. 389).

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

Logo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Em recurso especial, reclama a parte recorrente violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que a recusa de prestação do fármaco não pode ser considerada injustificada, visto que se deu em conformidade com a legislação de regência e os termos do contrato; logo, não há a presença dos requisitos da responsabilidade civil que ensejaram o arbitramento de danos morais.

A Corte local, ao dirimir o litígio, assentou que no caso a negativa, envolvendo tratamento para câncer, acarretou prática de ilicitude, notadamente tendo em vista a gravidade da doença e o estado de saúde da parte segurada naquele momento, reconhecendo presentes os requisitos da responsabilidade civil e fixando danos morais em R$ 10.000,00.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 371-374, destaquei):

> **No entanto, o caso em comento envolve tratamento para câncer, cuja negativa do plano de saúde acarreta prática de ilitude.**
>
> O dano moral surge de uma intervenção indevida na esfera alheia, pois há a violação do dever jurídico de "não lesar outrem" ou, no original do brocardo latino, "neminem laedere". Existindo a violação e configurado o dano, por certo, caracteriza-se a responsabilidade por dano moral face ao ato ilícito, surgindo então a

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

obrigação de indenizar, todavia, a situação dependerá do caso concreto e efetiva prova do ilícito contratual e ocorrência do dano extrapatrimonial.

[...]

Deta feita, divergindo do Relator, quanto ao dano moral, no caso em comento, entendo presentes os requisitos da responsabilidade civil, pois a parte ré praticou verdadeiro ato ilícito ao negar cobertura obrigatória à parte autora, não obstante a gravidade de sua moléstia e seu estado de saúde do momento.

[...]

Desta forma, entre outros, os seguintes critérios devem nortear o exame do caso concreto, para a fixação do quantum indenizatório: o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; existência de pedido administrativo do ofendido ao ofensor para a regularização; o atendimento do pedido administrativo formulado pelo ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.

Neste viés, entendo que o quantum equivalente a R$10.000,00 é adequado à situação, cujo valor deverá receber incidência a partir da citação dos juros moratórios (cujo índice será obtido deduzindo-se o IPCA da taxa Selic) até a data do arbitramento da condenação, nos termos do art. 405 do Código Civil1. A partir da data do arbitramento, passa a incidir correção monetária sobre a condenação, nos termos da Súmula 362 do STJ2. A partir de então, o quantum indenizatório deverá ser atualizado pela Taxa Selic, somente, uma vez que cumula juros e correção monetária.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Tema n. 1.365, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.197.574/SP e 2.165.670/SP, sedimentando que o mero descumprimento de obrigação médico-assistencial no âmbito da saúde suplementar não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos que demonstrem, no caso concreto, a suplantação do mero dissabor.

A propósito, confira-se a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.

2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

> 3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.
>
> 4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.
>
> 5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.
>
> 6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: **A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.**
>
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, ao concluir que as circunstâncias ultrapassavam o simples descumprimento contratual e o mero dissabor, sobretudo alicerçando-se na gravidade da doença e o estado de saúde da parte segurada no momento em que teve a cobertura negada, decidiu de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58862315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 03557dc0-0a48-4558-b202-cbf560ded5e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.761 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0094072-6

Número de Origem:
50377750620228210010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED SERRA GAUCHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	KAON TORMAN ROCHA - RS139132
AGRAVADO	: MARIA NILDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: ONEI MEDEIROS NETO - RS093269
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:53
Código de Controle do Documento: 6c40c501-70b2-4464-a6e2-71683f79d62f

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:53
Código de Controle do Documento: 6c40c501-70b2-4464-a6e2-71683f79d62f